



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092887 - PR
(2022/0079929-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SABRINA LUCIA POSSIDONIO IGNACIO
ADVOGADOS : ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055
GABRIEL TRIGUEIROS - PR107992
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADOS : ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA - PR037155
JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional.
2. Hipótese em que o acórdão impugnado possui como fundamento o art. 7º, IV, da Constituição da República e a Súmula Vinculante n. 4 do STF.
3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092887 - PR
(2022/0079929-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SABRINA LUCIA POSSIDONIO IGNACIO
ADVOGADOS : ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055
GABRIEL TRIGUEIROS - PR107992
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADOS : ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA - PR037155
JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional.
2. Hipótese em que o acórdão impugnado possui como fundamento o art. 7º, IV, da Constituição da República e a Súmula Vinculante n. 4 do STF.
3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SABRINA LUCIA POSSIDONIO IGNACIO contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer de seu recurso especial, considerando a inadequação da via eleita, a incidência da Súmula 280 do STF e a falta de prequestionamento.

A parte agravante alega, em síntese, que (a) houve violação da lei infraconstitucional, na medida em que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal pelo Tribunal de Justiça foi aplicada equivocadamente pelo acórdão recorrido; e (b) com relação à tese de não cabimento da

ação rescisória (art. 966, V, do CPC/2015), esta de fato não deve ser conhecida por falta de prequestionamento.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fls. 231/234):

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Município de Santa Mariana em face de Sabrina Lúcia Passidônio tendo por finalidade a rescisão do Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível nos autos nº 1579314-7, de Apelação Cível, oriunda dos autos nº 0000975-79.2013.8.16.0152, considerando as hipóteses previstas no artigo 966, V e VII do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento antecipado, pois versa sobre matéria exclusivamente de direito, inexistindo a necessidade de dilação probatória.

A questão relativa a carência de ação alegada na contestação será enfrentada com o próprio mérito da ação.

Na qualidade de servidora municipal, a Requerida propôs contra o Requerente uma ação de cobrança, autuada sob o número 0000975-79.2013.8.16.052, na qual buscava compelir o Município de Santa Mariana a realizar o pagamento de auxílio alimentação previsto no artigo 117-A da Lei Complementar 002/2000, acrescentado pela Lei Complementar Municipal 001/2012, que assim dispõe:

[...]

O pagamento da verba foi suspenso pelo Decreto Municipal 007/2013, tendo em vista a necessidade de realização de estudo sobre os limites de despesas com pessoal instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo essa a razão da propositura daquela ação.

Em vista da procedência parcial da ação, o Município de Santa Mariana/PR e a servidora, ora requerida, manifestaram apelação. O recurso da ora requerida foi provido, alterando-se a data do termo inicial da concessão do benefício. O recurso, autuado sob número 1579314-7, do Município foi parcialmente provido, sendo alterada a forma de correção monetária. Além disso, a sentença foi modificada em remessa necessária, excluindo-se a incidência de juros de mora no período de graça constitucional.

A Ação Rescisória está fundamentada nas hipóteses do artigo 966, inciso V (violação a norma jurídica), e inciso VII: “obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.”

[...]

No que tange a hipótese do artigo 966, VII, do Código de Processo Civil, é certo que não pode ser considerado como prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso o Acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.747.260-1, sendo certo que não transitou em julgado.

A modulação de efeitos dessa decisão, para que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 117-A da Lei Complementar 002/2000, acrescentado pela Lei Complementar Municipal 001/2012, tivesse efeitos desde a publicação do Acórdão da ADI, somente tem aplicação para situações que não estejam preservadas por decisão judicial já transitada em julgado,

como aquela em discussão.

Por outro lado, assiste razão ao Requerente em relação ao fundamento do artigo 966, V, do Código de Processo Civil.

Aponta-se que o Acórdão rescindendo contraria o artigo 7º, IV, da Constituição, por compelir o Município ao pagamento de verba salarial vinculada ao salário mínimo, contrariando a Súmula Vinculante nº 4. Alegou-se, ainda, ofensa ao artigo 33, § 3º, da Constituição do Paraná, bem como o artigo 927, II, do Código de Processo Civil.

[...]

O pagamento do auxílio alimentação se ancora em norma que vincula o seu pagamento a variação do salário mínimo, contrariando claramente o artigo 7º, IV, da Constituição e, ainda, a Súmula Vinculante nº 4. Consoante, como tem decidido esta Corte, em reiterados casos:

[...]

Por ter violado as referidas normas jurídicas, merece rescisão o Acórdão da 2ª Câmara Cível desta Corte.

Além disso, em sede de novo julgamento, a ação de cobrança originária deve ser julgada improcedente, considerando que fundada em normas que, vinculando o pagamento do auxílio-alimentação ao salário mínimo, ofendem o artigo 7º, IV, da Constituição e, ainda, a Súmula Vinculante nº 4. (Grifos acrescidos).

Conforme se verifica, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 7º, IV, da Constituição da República e da Súmula Vinculante n. 4 do STF.

Ocorre que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Infere-se, ainda, do acórdão transcrito ter sido a lide julgada também à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a constitucionalidade/inconstitucionalidade das Leis Complementares municipais n. 01/2012 e 02/2000.

Com efeito, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário”, ensejando o não conhecimento do recurso especial.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 485, V DO CÓDIGO BUZAID. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA TAMBÉM EM OFENSA LITERAL A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é inviável a discussão, em Recurso Especial, sobre eventual infringência ao art. 485, V do Código Buzaid (art. 966, V do Código Fux), quando o fundamento da violação está assentado também em norma constitucional, uma vez que tal debate se dá em Recurso Extraordinário.

2. Hipótese em que a Ação Rescisória, com base no art. 485, V do CPC, é fundada também em ofensa a normas constitucionais, notadamente aos arts. 2º., 100, *caput* e § 9º. da Constituição Federal e ao art. 78, § 2º. do ADCT.

3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 980.558/RS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 19/11/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 485, VI, do CPC/1973 de forma genérica.

4. Não cabe apelo nobre quando a ação rescisória tiver por fundamento violação literal de dispositivo constitucional.

5. Não é possível, "em sede de Recurso Especial, analisar a violação do art. 485, V do CPC/1973, quando a Rescisória demanda a análise de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280/STF" (AgInt AREsp 179.237/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 23/06/2017).

6. Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.690.260/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019).

Acrescente-se que o acolhimento da tese recursal, no sentido da aplicação errônea pelo acórdão recorrido da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, demandaria necessário revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.092.887 / PR

Número Registro: 2022/0079929-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009757920138160152 00073640720208160000 000736407202081600004 000736407202081600005
73640720208160000 736407202081600004 736407202081600005 9757920138160152

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABRINA LUCIA POSSIDONIO IGNACIO
ADVOGADOS : ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055
GABRIEL TRIGUEIROS - PR107992
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
PROCURADORES : ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA - PR037155
JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SABRINA LUCIA POSSIDONIO IGNACIO
ADVOGADOS : ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055
GABRIEL TRIGUEIROS - PR107992
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADOS : ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA - PR037155
JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023